



Número: 5037444-24.2024.8.13.0027

Classe: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

Última distribuição : 11/11/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	ALEX CORREIA SCHIARA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10365206035	19/12/2024 18:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Betim / Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, Betim - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº: 5037444-24.2024.8.13.0027

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

Erro de intepretao na linha: '

AUTOR: #{processoTrfHome.tipoNomeAutorProcesso}

RÉU: #{processoTrfHome.tipoNomeReuProcesso}

': java.lang.IndexOutOfBoundsException: Index: 0, Size: 0

DECISÃO

Vistos,

Versam os autos de pedido de autofalência, ajuizada por HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.254.599/0001-39, representada por sua sócia remanescente, Edinete de Cássia Orlandi Leite, sustentando que após o falecimento do sócio administrador, Marcos Fragata Lacerda, em 12/04/2021, a sociedade empresária encerrou as suas atividades, não havendo desde então faturamento.

Alicerça o seu pedido no disposto no art. 105, da Lei 11.101/05, alegando que o passivo em muito supera o ativo empresarial, além de como já ressaltado, não haver desde 2021 atividade empresarial.

Documentos contábeis carreados à petição inicial.

Justiça gratuita deferida através da decisão de id. 10343124886.



Em manifestação de id. 10363917790, o Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela nomeação do administrador judicial para a verificação da higidez dos créditos listados pela Requerente.

Eis é o resumo do que importa nos autos. DECIDO.

Nos termos do art. 105 da Lei 11.101/05 o devedor em crise que julgue não ter forças para superá-la deve requerer, ele próprio, a sua autofalência.

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

Trata-se de um “poder-dever” que busca manter a integridade do mercado nacional, retirando deste cenário as empresas irremediavelmente deficitárias, de modo a cessar o quadro de inadimplência de obrigações, que certamente afeta outras empresas saudáveis do mercado.

Extraí-se do preceito jurídico contínuo no art. 75, da LREF, que a falência ainda atende ao Princípio da Função Social da Propriedade Privada, ao realocar os ativos da falida em outras empresas saudáveis, fazendo com que o próprio mercado extraia destes bens valor econômico em prol da sociedade.

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Dos documentos juntados ao processo é possível verificar que a Sra. Edinete ingressou na sociedade empresária Requerente em 2007, por meio da 2ª alteração contratual,



permanecendo a condução dos negócios com o seu marido, Sr. Marcos Fraga Lacerda, durante todos esses anos, até o seu falecimento, em 2021. É o que se depreende através das demais alterações contratuais constantes no processo.

O acervo documental ainda nos mostra que as atividades empresarias, de fato, encontram-se encerradas, não havendo faturamento ou qualquer outra fonte de geração de caixa, existindo, doutro lado, expressivo passivo, em especial de contratos bancários, firmados antes do óbito do seu sócio gestor. Inclusive na maioria destes contratos o próprio Sr. Marcos figura como avalista dos pagamentos assumidos pela empresa Requerente.

Neste cenário, entendo que a crise vivenciada pela Requerente é, de fato, irreversível, razão pela qual, com fulcro no art. 105, c/c 94, acolho o seu pedido inicial e decreto a sua falência.

Nomeio para a função de administrador judicial, o Dr. Bruno Augusto Carvalho, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 102.164, CPF 031.943.086-37, sócio da Pimenta & Dantas Administração Judicial, CNPJ 35.475.246/0001-02, com endereço na rua Alvarenga Peixoto, 615, 4º andar, Edifício Torraca – Lourdes – Belo Horizonte/MG, devendo o mesmo ser intimado para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 dias.

Fixo desde já os honorários do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor da eventual venda dos bens da Falida, na forma do art. 24, § 1º, in fine.

Havendo aceitação do encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, **expeça-se em seu favor, imediatamente, alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos da falida, devendo inclusive prever o alvará poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação, SE ESTRITAMENTE NECESSÁRIO.**

As determinações abaixo deverão ser realizadas após a manifestação do AJ:

Determino a lacração do estabelecimento comercial, a ser realizado com urgência por Oficial de Justiça, autorizado desde já o uso de força policial, caso necessário.

Sem prejuízo de futura modificação, **fixo o termo legal para o dia 11/03/2012**, quando a Falida passou a inadimplir suas obrigações fiscais, conforme documentos juntado ao processo.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, **ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra a Falida que hajam requerimentos de expropriação**, sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem as suas divergências de créditos diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 99, IV, Lei 11.101/05, devendo o profissional, caso aceite o encargo, fornecer nos autos os seus dados de contato, inclusive para constar no edital de publicação da sentença falimentar, que desde já fica determinado à Secretaria do Juízo.

De acordo com a nova redação do art. 104, I, **deverá a Representante da Falida**



prestar as informações do art. 104, diretamente ao Administrador Judicial, em dia, horário e local estabelecido por ele, devendo ser imediatamente relatado ao Juízo Universal qualquer resistência da sócia remanescente, para que medidas legais sejam adotadas.

Em cumprimento ao disposto no art. 99, da Lei 11.101/05, determino a expedição de ofícios:

a) à B3-BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 11/03/2012, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida, contudo não foram encontrados quaisquer veículos em nome das empresas, conforme comprovante em anexo;

e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do o CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DE BETIM, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida;

i) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99;

j) A Receita Federal ainda deverá fornecer ao Juízo as 05 (cinco) últimas Declarações do Imposto de Renda da Falida;

k) Determino ainda a realização de pesquisa através do Sistema SREI em busca de bens imóveis existentes em nome da Falida, em especial nas Comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Betim e principalmente Esmeraldas/MG.



Determino a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público para cada Fazenda Pública, nos moldes do Art. 7º-A, que, a princípio, deverá ser realizado pelo AJ.

Custas pela Massa Falida, suspensa a sua exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida.

Sirva a presente decisão como ofício/mandado/deprecata.

Cumpra-se. Intime-se.

Betim, data da assinatura eletrônica.

LORENA TEIXEIRA VAZ

Juiz(íza) de Direito

Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

